



(...)"(NR)

Art. 20. O Art. 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 352

.....

"Art. 352 (...)

(...)

XIX – Pelo não cumprimento da obrigação de vincular as transações eletrônicas à emissão automática da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), aferido em ação fiscal, conforme previsto no art. 156 deste Código, multa, por ação fiscal, de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para contribuintes autônomos e microempreendedores individuais (MEIs);

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as demais empresas contribuintes de ISSQN." (AC)

Art. 21. O item 03 da Tabela I – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
3	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrasonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres. Planos de Saúde. Serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (exceto motéis); serviço de representação comercial.	3%

Art. 22. Os incisos III e IV do art. 21 da Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao mesmo artigo os incisos VI e VII:

"Art. 21 (...)

III – das taxas não inscritas em dívida ativa e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício de seus lançamentos; (NR)

IV – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no mesmo exercício de ocorrência do fato gerador, excetuados os créditos tributários incluídos em NAI – Notificação de Auto de Infração, constituídas a qualquer tempo. (NR)

(...)

VI – de dívida vincenda, assim considerada aquela cujo vencimento ainda não tenha ocorrido; (AC)

VII – de débitos originados de Termo de Incentivo à Conformidade (TIC) ainda não inscritos em dívida ativa, nas condições estabelecidas no art. 102-B da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.

(...)"(AC)

Art. 23. Fica transformado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6399, de 07 de junho de 2019, no §3º, bem como acrescentados os §§ 1º e 2º que passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 11 (...)

§ 1º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei. (AC)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) ainda não inscritos em dívida ativa. (AC)

§ 3º Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10 desta lei." (NR)"

Art. 24. Os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável aos tributos municipais, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 25. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com base nas normas alteradas ou revogadas por esta Lei Complementar.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Economia, regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos, padrões técnicos, prazos de implementação e demais condições necessárias para a efetivação da interligação tecnológica e da emissão automática da NFSe.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, as disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, quanto aos aspectos procedimentais, cadastrais e de fiscalização;

II – A partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos aspectos tributários materiais Autenticar documento em <https://legis.cuiaba.mt.gov.br/authenticidade> Secretarias e órgãos municipais,

com o identificador 3100360039003300330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP-Nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

que importem em instituição ou majoração de tributos, observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Art. 29. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997: o art. 157; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 198; o art. 199-A; o art. 199-B; o art. 199-C; os §§ 1º e 2º do art. 199-D; os §§ 3º, 4º e 6º do art. 252; o § 6º do art. 260; o parágrafo único do art. 261; a alínea "a" do inciso V do art. 352; os itens 08, 8.01, 8.02, 8.03 e 8.04 da Tabela 1 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 595, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 93, DE 23 DE JUNHO DE 2023; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

Parágrafo único. (...)

IX – o Secretário Municipal de Defesa Civil, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo. (AC)

(...)"

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 21-F à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 21-F. São atribuições do Secretário Municipal de Defesa Civil:

I – avaliar, planejar, coordenar e executar as atividades afetas à política municipal de proteção e defesa civil;

II – auxiliar o Secretário Municipal de Governo na orientação, elaboração e aprovação dos planos de contingência relacionados à Defesa Civil;

III – desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal". (AC)

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 25-A à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. São atribuições dos Assessores Estratégicos:

I – prestar assessoramento direto ao respectivo Secretário Municipal nas atividades de planejamento estratégico, coordenação de ações prioritárias e alinhamento das diretrizes do Chefe do Poder Executivo;

II – coordenar, monitorar e acompanhar programas, projetos e iniciativas estratégicas que demandem articulação entre diferentes órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – realizar estudos técnicos, diagnósticos, análises de cenários e proposições estratégicas, visando subsidiar decisões de alto impacto administrativo, político-institucional ou social afeto à respectiva Secretaria;

IV – acompanhar indicadores, metas, prazos e resultados de políticas públicas estratégicas, propondo medidas corretivas ou de otimização sempre que necessário;

V – elaborar minutas de documentos estratégicos, relatórios de acompanhamento, notas informativas e outras peças necessárias ao desempenho de suas funções;

VI – executar outras atividades correlatas, desde que compatíveis com a natureza estratégica do cargo e observados os limites de atuação estabelecidos pela legislação municipal.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)"

Art. 4º Fica acrescentado o artigo 25-B A à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

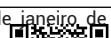
Art. 25-B. São atribuições dos Assessores Técnicos Institucionais:

I – auxiliar na instrução e no acompanhamento de processos, realizando análises preliminares, elaboração e conferência de documentos, consolidação de informações e emissão de notas técnicas de apoio;

II – prestar suporte técnico às atividades do Gabinete e das unidades organizacionais a ele vinculadas, colaborando com a execução de tarefas que demandem nível superior de qualificação, sem caráter estratégico;

III – acompanhar a implementação de projetos, programas e ações governamentais, elaborando relatórios de monitoramento, planilhas, mapas de atividades e demais instrumentos de controle que demandem nível superior de qualificação;

IV – reunir, organizar e sistematizar informações para subsidiar decisões da alta administração, sem prejuízo das competências atribuídas ao Assessor Estratégico e às demais funções técnicas existentes;



Autenticar documento em <https://legis.cuiaba.mt.gov.br/authenticidade> Secretarias e órgãos municipais,

com o identificador 3100360039003300330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP-Nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



encaminhando demandas, acompanhando prazos e promovendo o fluxo de informações;

VI – apoiar reuniões, agendas e eventos institucionais, mediante elaboração de pautas, atas, minutos de documentos e registros administrativos;

VII – acompanhar a tramitação de processos e proposições relevantes no Poder Executivo e Legislativo, mantendo atualizadas as informações necessárias ao gabinete;

VIII – executar atividades correlatas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com a natureza técnica e administrativa do cargo.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)

(...)"

Art. 5º O inciso X, do artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 43.** (...)"

X - planejar, coordenar e executar, por meio do Secretário Municipal de Defesa Civil, a política municipal de proteção e Defesa Civil, elaborando planos de contingência e promovendo ações preventivas e de resposta a desastres naturais e emergências; (N.R.)

(...)"

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, com a seguinte redação:

"**Art. 43.** (...)"

Parágrafo único.O Secretário Municipal de Defesa Civil possui status e remuneração de Secretário Municipal e está vinculado à unidade da Secretaria Municipal de Governo, competindo-lhe as atribuições afetas à política municipal de Defesa Civil, nos termos desta Lei Complementar. (AC)

(...)"

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Município de Cuiabá, conforme a estrutura prevista na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025:

I -12 (doze) cargos em comissão denominados Assessor Estratégico, com simbologia GDA-5, conforme atribuições previstas no artigo 25-A da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

II - 40 (quarenta) cargos em comissão denominados Assessor Técnico Institucional, com simbologia GDA-6, conforme atribuições previstas no artigo 25-B da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

III -20 (vinte) cargos em comissão denominados Assessor Técnico, com simbologia GDA-7, conforme atribuições previstas no artigo 28 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 8º Fica alterada a simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro de GDA-6 para GDA-5.

Art. 9ºFica o Poder Executivo autorizado a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com vistas à sua adequação às disposições desta Lei Complementar, bem como a proceder à sua republicação sempre que houver remanejamento, transformação ou alteração de nomenclatura de cargos comissionados.

Art. 10.O §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** (...)"

§3ºA remuneração dos Profissionais da Educação é estabelecida na forma de subsídio, nos termos dos Anexos desta lei, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...)"

Art. 11. O artigo 68, da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 68.**A remuneração da função gratificada de dedicação exclusiva e a verba indenizatória de interiorização também estão sujeitas à regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...)"

Art. 12. O § 2º do artigo 46 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 46.**(...)"

(...)"

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todas as carreiras de servidores municipais, inclusive às que são disciplinadas por diplomas legais específicos." (NR)

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360039003300330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP-Nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 596, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos, conforme a estrutura prevista na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025:

I - 1 (um) cargo em comissão denominado Diretor de Logística, com simbologia GDA-1;

II - 1 (uma) Função Gratificada denominada Pregoeiro, com simbologia FG-4.

Art. 2º O Anexo correspondente ao quadro de cargos da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)"

EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS

NOMENCLATURA DOS CARGOS	SIMBOLOGIA	QTD
(...)	(...)	(...)
Diretor Técnico/Diretor de Logística	GDA - 1	1
(...)	(...)	(...)
Pregoeiro	FG - 4	1
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
TOTAL DE CARGOS		49

"(...)"

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com vistas à sua adequação às disposições desta Lei Complementar, bem como a proceder à sua republicação sempre que houver remanejamento, transformação ou alteração de nomenclatura de cargos comissionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 597, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal.

§ 1º A Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal contará, no mínimo, com os seguintes cargos:

I – Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal, remunerado pela simbologia GDA 03, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal.

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, remunerado pela simbologia GDA 08, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos." (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 (...)"

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

